

Data 08/11/2023	Parecer - Assessoria Diretor ASSEDR n.º 000679/2023
---------------------------	---

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. Recursos administrativos interpostos pelas licitantes Delco – Comércio e Construções Ltda – Epp e Civil Engenharia Ltda contra o resultado do julgamento da documentação de habilitação da Concorrência nº 03/2023 que declarou habilitadas as empresas SCB Engenharia S/A e Engemil.

À Direção Regional,

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes Delco – Comércio e Construções Ltda – Epp e Civil Engenharia Ltda contra o resultado do julgamento da documentação de habilitação da Concorrência nº 03/2023 que declarou habilitadas as empresas SCB Engenharia S/A e Engemil.

O referido certame licitatório visa a contratação de empresa de engenharia especializada para a reforma do centro esportivo e dos vestiários do bloco principal da Ups Sesc Taguatinga Sul, no valor estimado de R\$ 4.893.530,10 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta reais e dez centavos).

Conforme Expediente nº 62/2023-CPL (Sigid 51808-5/2023.DC), a análise da documentação pertinente a habilitação jurídica e regularidade fiscal foi realizada pela referida Comissão, enquanto os documentos concernentes à qualificação técnica e contábil foram encaminhados para análise pelas respectivas áreas técnicas.

Como se pode verificar do recurso apresentado pela Recorrente Civil Engenharia Ltda, esta insurge-se quanto a habilitação das empresas SCB Engenharia S/A, Civil Engenharia Ltda e Engemil Engenharia, requerendo inclusive a realização de diligência por esta Instituição quanto à suposta irregularidade na CAT nº 912/2010 apresentada pela Engemil.

Quanto à irrisignação da Recorrente supracitada, a área técnica (Coinfra) sugeriu pela procedência parcial do recurso.

Quanto ao suposto não atendimento da alínea “g” do subitem 7.1.2, e quanto ao argumento de que os profissionais Engºs Jair dos Santos e Gustavo Feu F. Dias, não apresentaram documento de representação da Empresa, a área técnica informou que a decisão quanto às alegações supra fica a cargo da CPL, conforme se pode extrair do parecer transcrito no tópico IV.

Conforme se extrai do Expediente 114/2023 – CPL, a Comissão entendeu que “no tocante a questão de que os profissionais Engºs Jair dos Santos e Gustavo Feu F. Dias, signatários da declaração de vistoria, não apresentaram documento de representação da Empresa, acompanhamos o entendimento da área técnica que se pronunciou no seu parecer de que a ausência do documento não gera prejuízos, posto que, como bem ressaltado pela área técnica em seu parecer “não há empecilhos para que o Engº realize as vistorias técnicas (...), pois o capítulo 4 – Vistoria Técnica, não obriga que o signatário da vistoria seja o responsável legal da empresa”.

Assim, sobre as questões que a área técnica deixou à cargo da Comissão, entendeu-se que, quanto a exigência contida na alínea “g”, inabilitar uma empresa por tal motivo seria excesso de formalismo.

No tocante ao pedido de realização de diligência para fins de averiguar a suposta irregularidade, verifica-se nos autos que a Comissão solicitou junto ao CREA/DF manifestação quanto à denúncia feita pela Civil Engenharia referente a validade ou não da CAT nº 912/2010 apresentada pela Recorrida Engemil. Em resposta, o CREA/DF apresentou a manifestação abaixo:

“1. Refiro-me ao Ofício nº 205/2023/PRES anteriormente encaminhado por este Conselho de Fiscalização em relação às denúncias recebidas em desfavor das empresas ENGEMIL - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalação Ltda e CONTARPP - Engenharia Ltda, por, supostamente, apresentarem documentos irregulares ao processo licitatório, Concorrência 03/2023-SESC/DF, Processo nº 19246-6/2023, quais sejam: as CAT's de nº 912/2010 e 998/2010.

2. Informo que após detida análise das denúncias em questão, a Superintendência de Fiscalização e Técnica deste Regional, de fato, constatou algumas não conformidades no processo de emissão das referidas Certidões de Acervo Técnico, conforme Parecer Técnico nº 7168/2023/GAT/SFT em anexo.

3. Contudo, em obediência aos princípios da legalidade e segurança jurídica e em atenção ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, a Assessoria Jurídica deste Conselho opinou pelo descabimento da anulação dos supramencionados documentos, conforme Parecer Jurídico nº 200/2023/AJU em anexo.

4. Assim sendo, informo que as CAT's nº 912/2010 e 998/2010 continuam válidas para todos os efeitos legais. (grifo nosso).”

No que tange ao recurso interposto pela empresa Delco Comércio e Construções Ltda., relativo à exigência para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira (subitem 7.1.5, alíneas “b” e “c”), a Coordenação de Contabilidade – Cotab, área técnica, assim se manifestou:

“Quanto a empresa DELCO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 37.097.482/0001-50 não atende alínea “c” quanto aos indicadores de Liquidez geral, corrente e solvência geral, apresentando um resultado maior que um (>1). deixou de atender os subitens 7.1.2 e 7.1.5 do edital, motivo pelo qual foi declarada inabilitada.”

No tocante a qualificação técnica (subitem 7.1.2), a Coordenação de Infraestrutura – Coinfra, se pronunciou nos seguintes termos, através do Parecer Técnico n.º 000123/2023, *in verbis*:

“(…) A empresa deixou de atender os itens: construção e/ou instalação de arquibancadas em concreto armado e execução de construção/reforma de vestiários de edificação.

“(…) Não localizados Engenheiro(s) e/ou arquiteto(s), com responsabilidade técnica de elaboração dos projetos executivos.”

Ao final, concluiu que a empresa DELCO – Comércio e Construções-EPP é passível de inabilitação.

A interessada apresentou razões recursais pontuando que:

“A receita diferida costuma ser misturada com passivos acumulados, uma vez que ambas compartilham algumas características. Por exemplo, ambos são mostrados no balanço de uma empresa como passivos circulantes. A diferença entre os dois termos é que a receita diferida se refere a bens ou serviços que uma empresa deve a seus clientes. Enquanto isso, passivos acumulados são o dinheiro que uma empresa é obrigada a pagar.

Cita, como fundamentação de seus argumentos, a norma contábil CPC 4 7 editada pelo Conselho Federal de Contabilidade e o IFRS 15, criadas para padronizar os procedimentos contábeis e critérios de negociação em empresas ao redor do mundo.

Após a interposição do recurso pela interessada, os autos retornaram à Cotab para reanálise, momento em que foi apresentada a seguinte manifestação:

“Em relação a reclamação do licitante, quanto a reprovação no que se refere aos índices de qualificação econômico-financeira, uma nova checagem foi feita e não identificamos nenhuma divergência na análise anteriormente feita.

Como também não recebemos nova documentação que justificaria um recálculo, concluímos que a inabilitação anteriormente informada, em relação a análise dos índices, fica mantida.”

Após, os autos foram encaminhados à Cocomp-Compras, que enviou à Direção Regional para conhecimento e propondo a ratificação da decisão da CPL pelo não provimento dos recursos, conforme Expediente Despacho n.º 1188/2023 (Sigid 57268-3/2023.DC).

Em seguida, a Diretoria Administrativa e Financeiro - DAF encaminhou à Assessoria da Direção Regional para o julgamento de recursos interpostos pelas, nos termos da PORTARIA “N” AR/SESC/DF N.º 0804/2021.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e improvimento dos recursos administrativos das empresas Delco – Comércio e Construções Ltda – Epp e Civil Engenharia Ltda.

Cabe ressaltar os princípios administrativos norteadores do certame licitatório, em especial, o Princípio da Vinculação ao Edital, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

No caso ora em comento, o Instrumento Convocatório é claro ao dispor os requisitos exigidos, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao que está previsto no Edital.

Cumprir registrar que cabe a CPL zelar pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos. Ressalta-se que a matéria em debate é eminentemente técnica, sendo que a Coinfra e a Cotab manifestaram-se e subsidiaram o entendimento da CPL.

Depreende-se da análise realizada pela área técnica (Coinfra e Cotab), que as recorrentes, em que pese sua irrisignação, deixou de atender as exigências conforme fundamentado no PARECER TÉCNICO COINFRA n.º 000141/2023 e no Expediente 474/2023 COTAB-CAIXAS.

Ademais, corrobora a decisão da CPF a resposta do CREA vinculada ao Sigid 57160-1/2023.DC.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Delco – Comércio e Construções Ltda – Epp e Civil Engenharia Ltda**, consoante os argumentos ora expostos.



Documento assinado usando **senha**, por: **Danielle Lorencini G. Rangel**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **ASSESDR** em **08/11/2023 18:0'**
z8DrjjNi2aUPy2LF80wKOK6gCp1kAFqhvcDqvMz4XZJeo+Jff9+ECX8EcOjW/0LFOhmSBolgzikjWScPFmR4YZjnhRFtw/T6Y1cADPtrRs2cQe4H76



Documento assinado usando **senha**, por: **Barbara Alizia**, cargo: **DIRETOR(A) REGIONAL EM EXERCÍCIO**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em
UYgSve9yIbmRwPOV2Z8YLo0cNtZ5Ois+rVcY3b7c8+MaYfax08kSr/Cvflcv0yHkd5Dm9JAhc+G2YnGiiJTYm+NDFqCoailhHPQnXf55MtVoBC



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=60290-6/2023.DC